

Três Palmeiras, 25 de novembro de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 94/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui um programa especial de regularização de débitos devidos ao Município de Três Palmeiras, **exclusivamente** relacionados às taxas e tarifas de serviços públicos de abastecimento de água potável definidas na Lei Municipal nº 1.852/2018. O contribuinte que aderir terá remissão integral (100%) dos juros de mora e multa de mora incidentes sobre tais débitos.

A proposta encontra amparo no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, que autoriza remissão total ou parcial do crédito tributário por lei específica; no art. 53, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município - competência do Executivo para lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais -; e nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da justiça fiscal, ao facilitar a recuperação de créditos públicos sem comprometer a arrecadação essencial **e a continuidade de serviços públicos fundamentais**.

O Programa pretende recuperar créditos de difícil recebimento, reduzindo o passivo do Município e oportunizando aos contribuintes inadimplentes a regularização de sua situação financeira. Essas medidas promovem o reequilíbrio fiscal e a **injeção imediata de receitas no Tesouro Municipal**, sem renúncia indevida de receita, pois atingem apenas encargos atrasados.

Adotam-se condições de adesão claras e transparentes: pagamento inicial de 30% do valor do débito consolidado até 31 de dezembro de 2025, com o saldo remanescente parcelado em até 4 prestações mensais subsequentes. Essa estrutura incentiva a quitação antecipada e garante retorno rápido aos cofres públicos. Ressalte-se que o art. 12 da Lei nº 1.852/2018 veda expressamente a redução ou isenção do valor principal das taxas e tarifas de água. Nesse sentido, o programa não altera os valores originais desses tributos, apenas remite os encargos de mora, respeitando a Lei Municipal. Ademais, para que o benefício seja concedido, o contribuinte deverá firmar termo de confissão de dívida junto à Tesouraria Municipal e arcar, obrigatoriamente, com todas as despesas processuais, custas cartorárias e honorários advocatícios de sucumbência eventualmente devidos.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais citados: melhora a eficiência da arrecadação ao recuperar créditos antes perdidos; promove economicidade, evitando custos judiciais desproporcionais à receita obtida; e reforça a justiça fiscal, dando oportunidade de quitação aos inadimplentes sem onerar novamente a massa de contribuintes adimplentes.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, convencidos de que ele representa instrumento legítimo e necessário para a recuperação das receitas públicas e o fortalecimento da capacidade de investimento do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 25 de novembro de 2025.

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 94/2025 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora incidentes sobre débitos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive judicializados, relativos às taxas e tarifas do serviço público de abastecimento de água potável, vencidos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Sobre os débitos abrangidos pelo *caput* será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora incidentes.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos créditos em fase de cobrança judicial, protestados ou não, desde que o contribuinte arque integralmente com as despesas processuais, cartorárias e honorários advocatícios de sucumbência, quando houver.

§ 3º Para aderir ao programa, o contribuinte deverá comparecer à Tesouraria Municipal e firmar termo de confissão de dívida referente ao débito.

Art. 2º O pagamento dos débitos objetos desta Lei deverá ser efetuado conforme as seguintes condições:

I - pagamento inicial de 30% (trinta por cento) do valor consolidado do débito, até o dia 31 de dezembro de 2025;

II - o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês subsequente ao pagamento inicial.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições previstas implicará na revogação automática dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 25 de novembro de 2025

Silvânio Antônio Dias

Prefeito Municipal